



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 22.250206DP000172025 – ASJUR-CAB-PB

Processo Administrativo Nº 250206DP000172025

Modalidade de licitação: Dispensa de licitação

Interessado: Secretaria de Administração

Setor requisitante do parecer: Equipe de contratações públicas.

Assunto: Análise jurídica sobre a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, de instituição de ensino e pesquisa para a realização de cursos de qualificação profissional.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 428/2024. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI- PB, INSCRITA NO CNPJ nº 03.775.588/0001-43. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. REGULARIDADES. APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem como finalidade a contratação de instituição de ensino e pesquisa para a realização de cursos de qualificação profissional, mediante dispensa de licitação, para atender as necessidades da Secretaria de Administração.

A instauração processual encontra-se amparada de acordo com o que aduz o art. 72 da Lei nº 14133/2021, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretária de Administração ao Prefeito para a abertura de processo de dispensa de licitação;
- b) Documento de Formalização da Demanda-DFD;

*gasto*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

- c) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- d) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico;
- e) Termo de Referência e sua aprovação;
- f) Disponibilidade orçamentária;
- g) Autorização para a realização do procedimento de dispensa de licitação;
- h) Protocolo do processo;
- i) Autuação e instrução do processo e
- j) Exposição de motivos;
- k) Mapa de apuração;
- l) Aprovação pela autoridade superior da proposta apresentada pelo SENAI;
- m) Minuta do contrato.

Devidamente instaurado os autos do presente processo, o Agente de Contratação solicitou a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, nos termos do art. Art.72, III, da Lei nº 14.1333/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto à inexigibilidade de licitação para a prestação dos serviços pretendidos.

É o Relatório. Passamos a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe expressamente que a licitação deve ser regra para a Administração Pública em quaisquer de seus níveis. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Sendo assim, o próprio legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No caso em tela, a dispensa de licitação guarda conformidade com a legislação específica, atendendo ao disposto no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos.

Fazendo uma subsunção da pretensa contratação com a lei, percebe-se que o SENAI é uma entidade de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 4048/42, administrada e organizada pela Confederação Nacional da Indústria, sendo instituição brasileira, constituídas sob lei nacional. Segundo seu regimento atende à exigência legal, referente à incumbência de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

À primeira vista, o inciso XV já mencionado dispõe de forma bastante abrangente, referindo-se à pesquisa, estudos e desenvolvimento institucional. Todavia, em exame mais acentuado, revela que, ao referir-se à reputação ético-profissional, implicitamente erigiu estreita relação entre o que a Administração pretende e em que consiste a atividade do contratado.

Assim, quanto ao objeto da contratação, vê-se que há convergência em perfeita harmonia, uma vez que a Administração pretende formação profissional, e o SENAI foi criado para o fim de formação profissional em suas áreas. Assim, preenchido o requisito referente ao objeto.

Quanto aos termos da minuta contratual, observamos que está em conformidade com o disposto no Art. 92 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Quanto à justificativa técnica apresentada, insta relembrar que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliar ou emitir juízo sobre a necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração e de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados.

Diante de todo o exposto, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação e os demais documentos necessários para a abertura da dispensa, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

### 3. DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO QUE FAZ PARTE DO SISTEMA "S"

Os Serviços Sociais Autônomos - sistema "S", compõem a categoria dos entes paraestatais ou Terceiro Setor, atuando ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.

Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Social da Indústria (SESI); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), Serviço Social de Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

São assim entidades que não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público, serviços esses, não exclusivos do Estado.

Suas atividades se concentram nas áreas relativas à assistência social e à formação profissional e educação para o trabalho, além da promoção de ações fomentadoras do setor econômico ao qual se vincula.

Nesse contexto, observa-se que não existe óbice para a contratação direta das entidades que compõem o Sistema "S" pela Administração Pública, devendo, contudo, o objeto da contratação está voltado para pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional e que o serviço seja inerente à atividade finalística do serviço social autônomo contratado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

### 4. DA REGULARIDADE JURÍDICA, SOCIAL E TRABALHISTA

No que tange à pessoa jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada empresa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

I - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada com a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Vale ressaltar que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Deve ser observado ainda o previsto no art. 94 da lei de licitações, *in verbis*:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as condições lógicas e normativas exigidas pela legislação pertinente, opinamos pela POSSIBILIDADE da contratação direta, mediante dispensa de licitação e pela regularidade dos termos da minuta contratual.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Na oportunidade, recomendamos que se dê publicidade na Imprensa Oficial da celebração referente à inexigibilidade e à publicação do extrato de contrato, atentando-se ainda às certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Cabaceiras-PB, 06 de março de 2025.

  
GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS  
Assistente Jurídica  
OAB/PB 21.109